SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008042-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento Indevido

Requerente: **Danielle Cristina Peres**

Requerido: Mrv Engenharia e Participações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Daniele Cristina Peres intentou ação judicial em face de MRV Engenharia e Participações S/A. Alegou que realizou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, obrigando-se a pagar despesa a título de assessoria de registro no valor de R\$700,00. Pugnou pela abusividade da cláusula contratual. Requereu a declaração de nulidade da cláusula e a repetição de indébito. Requereu ainda os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/12.

Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (fl.13).

Novos documentos às fls. 21/30.

Deferida a gratuidade (fl. 32).

Citada (fl. 36) a ré apresentou contestação (fls. 37/72). De inicio alegou a ocorrência da prescrição da ação. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito alegando que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de efetivo pagamento da quantia discutida, documento indispensável à propositura da ação, bem como pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir diante da concordância da autora com as cláusulas contratuais estipuladas. Requereu a regularização processual para constar também no polo ativo Rodrigo Aparecido Jesus da Silva, que consta como comprador no referido contrato de compra e venda. No mérito, alegou que o pagamento a tarifa em discussão decorre de contraprestação de serviços adicionais prestados pela requerida. Que o serviço é opcional e poderia ter sido realizado pela requerente que escolheu, por sua livre vontade, a contratação. Que não há qualquer vinculação obrigatória entre a compra e venda do imóvel e a contratação dos serviços de assessoria. Que não se trata de Serviço de assistência técnico-imobiliária (taxa SATI) mas sim de

taxa de despachante/ assessoria, esta última, facultativa e legitima. Que a autora firmou contrato ciente de todas as cláusulas sendo necessária a observância do *pacta sunt servanda*. Requereu a extinção do processo e subsidiariamente a improcedência. Juntou documentos às fls. 73/135.

Réplica às fls. 143/145.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Muito claro que o pretendido com o presente feito é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da declaração de nulidade da cláusula contratual, tida, pela requerente, como abusiva.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. In verbis: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Neste sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ALEGAÇÃO CLÁUSULAS COLETIVO. DE **NULIDADE** DE CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 05/07/2014, conforme documento de fls. 75/78. Assim, tendo sido

realizado o protocolo da petição apenas em 02/08/2017, claro o transcurso do prazo prescricional.

Desta maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Vencida, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 300,00, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA